



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO

1. Vem a minha análise o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 011/2023, que tem como objeto a o chamamento público para credenciamento de leiloeiros para Município de Paverama, conforme especificado no Edital nº 005/2023, no qual o interessado, Sr. EDUARDO SCHMITZ, inscrito no CPF nº 945.659.100-04, apresenta impugnação ao Edital.

Acolho o parecer jurídico por seus próprios fundamentos, em anexo e, sendo assim, o julgamento é o que segue:

Em relação ao julgamento da impugnação ofertada pela Sr. EDUARDO SCHMITZ, e **impõe-se o provimento parcial**, com base no parecer supracitado.

2. Em relação a sugestão encaminhada pelo Agente de Contratação, de definição de critério para seleção do profissional a ser adotado para a realização do eventual leilão, **julgo pertinente a sugestão apresentada e determino a inclusão de dispositivo editalício**, com base nos princípios da isonomia, eficiência administrativa e transparência.

3. Retifique-se o Edital no que tange as alterações propostas.

4. Publique-se a decisão.

Paverama/RS, 29 de maio de 2023.

FABIANO MERENCE
BRANDAO:0069257
1086

Assinado de forma digital
por FABIANO MERENCE
BRANDAO:00692571086
Dados: 2023.05.29
14:26:00 -03'00'

FABIANO MERENCE BRANDÃO
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO

De: ASSESSORIA JURÍDICA

Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: IMPUGNAÇÃO. EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO 05/2023.
CREDENCIAMENTO. LEI Nº 14.133/2021

Vem a análise desta Assessoria Jurídica o pedido de impugnação ao edital do chamamento público, que tem por objeto o credenciamento de leiloeiros, pelo qual o licitante EDUARDO SCHMITZ insurge-se a exigências editalícias, as quais passa-se a elencar e analisar:

I – EXIGÊNCIA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO PRESENCIALMENTE

Salvo melhor juízo, tem-se que assiste razão a impugnante no aspecto. Efetivamente, nos dias atuais, em que os processos se mostram essencialmente eletrônicos e, inclusive a nova lei de licitações preceitua a utilização preferencialmente na forma eletrônica dos procedimentos licitatórios, não se mostra razoável impor a parte licitante de apresentar os documentos de forma presencial.

Assim, sugere-se o acolhimento da pretensão do impugnante, retificando-se o edital para que a documentação de solicitação do credenciamento de quaisquer interessados aptos possa ser encaminhada de forma eletrônica, através de e-mail institucional a constar do edital.

II – DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS EXTRAS

Outro aspecto contra a qual insurgiu-se o impugnante trata da necessidade de guarda, armazenamento e conservação dos bens móveis a serem leiloados, previsto no item 2.2.

Tal exigência tida por irregular pelo impugnante, deve-se a não previsão no edital de pagamento de emolumentos, além da taxa ou comissão, única forma de remuneração a ser obtida por eventuais credenciados.

Novamente, salvo melhor juízo, igualmente assiste razão ao impugnante, mas o aspecto impõe solução diversa da apontada pelo mesmo.

Ou seja, o Município, jamais vale-se da guarda dos bens a serem leiloados pela municipalidade, cujos leilões sempre são organizados na própria sede da Administração Municipal, razão pela qual mostra-se desnecessária tal previsão editalícia, a qual efetivamente somente dá azo a interpretações equivocadas e gera dúvidas quanto aos custos que o serviço que pretende o Município.



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

Exatamente por tal razão que a municipalidade prevê exclusivamente a remuneração o percentual da comissão do leiloeiro e não há previsão para pagamento de quaisquer outras despesas ao leiloeiro.

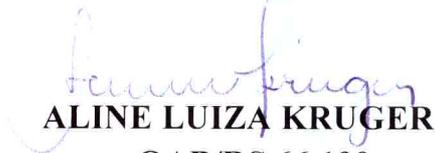
Nesta senda, opina-se pela retificação do edital no aspecto, com vistas a escoimá-lo de previsões equivocadas conforme acima motivado.

ISTO POSTO, esta Assessoria Jurídica opina pelo provimento em parte da IMPUGNAÇÃO ofertada, com vistas a promover as alterações do edital, na forma da fundamentação supra, devendo o mesmo ser devidamente publicado nos mesmos meios que restou publicado anteriormente.

Considerando que não há alteração na documentação a ser apresentada por eventuais licitantes interessados, podem ser convalidados todos documentos apresentados até a data da publicação da retificação do edital.

É o parecer. À apreciação superior.

Paverama, 29 de maio de 2023.


ALINE LUIZA KRUGER
OAB/RS 66.190



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

SETOR DE LICITAÇÕES:

Considerando a apresentação de questionamento por parte de licitantes interessados, efetuado por meio de e-mails juntados aos autos, quanto ao critério de seleção do leiloeiro, impõe-se a necessidade de retificação e republicação do edital com inclusão de cláusula, não sendo necessário a reabertura do prazo de recebimento e abertura das propostas, pois o critério definido não limita a participação de eventuais interessados.

Assim, sugere-se a retificação do edital, inserindo novo capítulo com o critério de seleção, com a seguinte redação:

12. DOS CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DO LEILOEIRO:

12.1. Havendo mais de um profissional credenciado e habilitado a definição do leiloeiro dar-se-á mediante sorteio a ser realizado a cada vez que o Município necessitar realizar um leilão para venda de seus bens patrimoniais móveis e imóveis.

12.2. Em cada sorteio participarão todos os credenciados, inclusive os que já tenham sido sorteados anteriormente.

12.3. Não há data previamente definida para a realização dos leilões, ocorrendo estes apenas a partir da demanda apresentada pelo Município.

12.4. O(s) credenciado(s) serão comunicados por e-mail e/ou telefone com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para acompanhamento do processo de sorteio público.

12.5. Qualquer cidadão que queira poderá acompanhar no dia e local estabelecido o sorteio para escolha do Leiloeiro Público Oficial.

Paverama/RS, 29 de maio de 2023.


ALEXANDRE LUIS KLEBER
AGENTE DE CONTRATAÇÃO